Acórdão: 22.355/17/3^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000409471-98

Impugnação: 40.010139966-73

Impugnante: JR Logística Ltda

IE: 223416601.00-43

Proc. S. Passivo: Mariana da Costa Reis

Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional o prazo decadencial aplicável ao lançamento de ofício conta-se a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. No caso dos autos não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário.

EXPORTAÇÃO - DESCARACTERIZAÇÃO - REMESSA COM FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO - FINOS DE MINÉRIO DE COBRE. Constatou-se a remessa de mercadoria (finos de minério de cobre) com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não incidência do ICMS, uma vez que não foi comprovada a operação. Infração caracterizada, nos termos dos arts. 244, 246, dentre outros, do Anexo IX do RICMS/02. Crédito tributário reformulado pelo Fisco. Corretas as exigências remanescentes do ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75 e da Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea "b", da citada lei.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL - FALTA DE INDICAÇÃO/REQUISITO. Constatada a emissão de documentos fiscais com informações incorretas, bem como com falta de informações regulamentares (CFOP incorreto; falta informações complementares conforme art. 242-F, inciso III, do Anexo IX, do RICMS/02, dentre outras). Exigência da Multa Isolada capitulada no art. 54, inciso VI, c/c o § 4º do referido artigo, da Lei nº 6.763/75, c/c art. 215, inciso VI, alínea "g", do RICMS/02. Entretanto, deve-se adotar, para cálculo da penalidade isolada, as 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal conforme previsto na alínea "g" do inciso VI do art. 215 do RICMS/02, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11.

Decadência não reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

22.355/17/3ª

Versa o presente lançamento acerca das seguintes imputações fiscais:

1

1) descaracterização da não incidência do imposto, conforme inciso II do art. 7° da Lei nº 6.763/75 c/c inciso III do art. 5° do RICMS/02, relativa à remessa de

mercadoria com fim específico de exportação para empresas sediadas no estado de São Paulo, sem comprovação de sua efetiva exportação, conforme previsto no art. 244 do Anexo IX do RICMS/02, no período de 1° de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014;

2) emissão de documento fiscal com indicação incorreta de CFOP, no período de março de 2012 a abril de 2013, e também, deixou de mencionar nas notas fiscais emitidas observações necessárias para suas operações.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas, previstas na Lei nº 6.763/5, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 54, incisos VI, § 4º e XXXVIII, alínea "b".

Instruem os autos, além do Auto de Infração de fls. 30/32; o Auto de Início da Ação Fiscal – AIAF de fls. 02; Consulta Dados Cadastrais do Contribuinte/Sócios (fls. 03/04); Intimações fiscais (fls. 07/25); Termo de Prorrogação de Auto de Início da Ação Fiscal (fls. 26); Termo de Ocorrências quanto à entrega pessoal do Auto de Infração (fls. 33); Relatório Fiscal (fls. 34/39); Planilha I – Consolidado do Crédito Tributário (fls. 40); Planilha II – Demonstrativo do crédito tributário referente às notas fiscais que consignam saídas com fim específico de exportação (CFOP 6.502) que tiveram a não incidência descaracterizada por falta de comprovação da efetiva exportação e por descumprimento da legislação tributária (irregularidade 3.1) - fls. 41/46; Anexo Planilha II – observações sobre documentos fiscais autuados - item 3.1 do AI (fls. 47/54); Planilha III – Demonstrativo da Multa Isolada por emissão de nota fiscal com indicação incorreta de CFOP - irregularidade 3.2 (fls. 55/56); Anexo à planilha III – observações referentes à irregularidade 3.2 do AI que evidenciam a legislação pertinente (fls. 57/59); Documentação referente à irregularidade 3.1 (fls. 60/484); Documentação referente à irregularidade 3.1 (fls. 485/606); Documentação que evidencia a comprovação de efetiva exportação tendo como parâmetro a quantidade (fls. 607/660); Consultas referentes ao Redex (fls. 661/716).

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 726/747 e documentos de fls. 766/786.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da negativa de seguimento da impugnação e do deferimento da Reclamação.

Às fls. 791 determinou-se a negativa de seguimento da impugnação em razão de intempestividade na apresentação da peça defensória, contra a qual a Autuada apresentou a Reclamação de fls. 794/802.

Conforme Acórdão de nº 22.086/16/3ª (doc. fls. 823/831), foi deferida a Reclamação e determinou-se que fosse analisada a impugnação apresentada.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário, nos termos do Termo de Rerratificação do Lançamento de fls. 835/837; Demonstrativo de Correção Monetária e Multas – DCMM de fls. 838; Planilha I pós

reformulação de 12/08/16 – Consolidado do Crédito Tributário (fls. 839); Planilha II – Demonstrativo do crédito tributário referente às notas fiscais que consignam saídas com fim específico de exportação (CFOP 6.502) que tiveram a não incidência descaracterizada por falta de comprovação da efetiva exportação e por descumprimento da legislação tributária (irregularidade 3.1) – fls. 840/845; Planilha III – Demonstrativo da Multa Isolada por emissão de nota fiscal com indicação incorreta de CFOP – irregularidade 3.2 (fls. 846/847); Planilha IV – Demonstrativo da Receita Bruta acumulada dos 12 meses anteriores a março de 2010 (fls. 848), pós reformulação (fls. 848); Declarações Anuais do Simples Nacional (fls. 849/861); Consulta Regime de Recolhimento do Contribuinte (fls. 862).

Reconheceu a Fiscalização assistir razão à Impugnante em relação a apuração do ICMS, por não ter sido observado que no mês de março de 2010 a empresa estava enquadrada no Simples Nacional. Assim, adotou a Fiscalização, em relação à irregularidade 3.1 do AI, o percentual de 2,56% (dois vírgula cinquenta e seis por cento) e não 12% (doze por cento) como "alíquota do imposto".

Devidamente intimada da reformulação do crédito tributário, por edital conforme fls. 872, tendo em vista que foram frustradas as intimações via postal (fls. 868/871), a Impugnante não se manifesta.

Salienta-se que, em 18/10/16, foi entregue, pessoalmente, o Relatório de Reformulação do Crédito Tributário e planilhas anexas à procuradora da Autuada (fls. 874).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em Manifestação de fls. 876/886, refuta as alegações da Defesa e requer a procedência parcial do lançamento.

Do Parecer da Assessoria

A Assessoria do CC/MG, em Parecer de fls. 888/928, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas. Quanto à prejudicial de mérito, pelo não reconhecimento da decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2010 e, no mérito propriamente dito, pela procedência parcial do lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 835/848 e, ainda, que se adote, para cálculo da penalidade isolada relativa à irregularidade 3.2 do AI, as 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal conforme previsto na alínea "g" do inciso VI do art. 215 do RICMS/02, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Da Preliminar de Nulidade

Requer, a Impugnante, que seja considerada tempestiva a impugnação e declarada nula a intimação por edital.

Quanto à tempestividade da impugnação, este Egrégio Conselho já se manifestou às fls. 823/831 pelo seguimento do contencioso administrativo.

No que se refere à alegada nulidade da intimação por edital, razão não assiste à Impugnante, uma vez que tal modalidade de intimação não é imprópria mesmo no caso do contribuinte ter domicílio certo e poder nele ser encontrado, conforme se depreende do disposto no § 2°, do art. 144 da Lei nº 6.763/75:

Art. 144. As intimações do interessado dos atos do PTA serão realizadas <u>por um dos seguintes</u> meios, nos termos do regulamento:

I - pessoalmente;

II - por via postal com aviso de recebimento;

III - pelo Domicílio Tributário Eletrônico,
previsto no artigo 144-A;

IV - por publicação no órgão oficial dos Poderes
do Estado;

V - por publicação no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º A intimação por via postal com aviso de recebimento será considerada efetivada dez dias após a postagem da documentação, caso no recibo não conste a assinatura ou a data de seu recebimento.

§ 2º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no meio oficial de divulgação do ato. (Grifou-se).

Nesse sentido, decidiu a Egrégia 3ª Câmara de Julgamento quando da análise da Reclamação interposta pela Impugnante (fls. 827):

ACÓRDÃO Nº 22.086/16/3ª

COMO PODE SER VISTO DA NORMA ACIMA TRANSCRITA A LEGISLAÇÃO DITA AS FORMAS DE INTIMAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO, MAS NÃO IMPÕE UMA REGRA DE UTILIZAÇÃO DESTAS NEM MESMO DITA A ORDEM EM QUE TAIS HIPÓTESES DEVERÃO SER UTILIZADAS PELA FISCALIZAÇÃO.

(...)

"O §2º DO ART. 144 ACIMA TRANSCRITO IMPÕE A UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DA INTIMAÇÃO POR EDITAL NA HIPÓTESE (SIC) DESTINATÁRIO SE ENCONTRAR EM LOCAL IGNORADO, INCERTO OU INACESSÍVEL OU AUSENTE DO TERRITÓRIO DO ESTADO E NÃO TIVER SIDO INTIMADO EM SEU DOMICÍLIO ELETRÔNICO OU QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL A INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL, MAS NÃO IMPÕE QUE ELA APENAS PODERÁ SER FEITA NA OCORRÊNCIA DE UMA DESSAS SITUAÇÕES. TAL REGRA



CONSTITUI-SE, PORTANTO, EM NORMA IMPOSITIVA PARA O FISCO NAS HIPÓTESES POR ELA DITADAS, MAS NÃO IMPEDE SUA UTILIZAÇÃO EM OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS.

PORTANTO, A FORMA UTILIZADA PELO FISCO, QUAL SEJA, INTIMAÇÃO POR EDITAL, NÃO É IMPRÓPRIA MESMO NO CASO DO CONTRIBUINTE TER DOMICÍLIO CERTO E PODER NELE SER ENCONTRADO.

ASSIM, A INTIMAÇÃO POR EDITAL PODE SER UTILIZADA PELA FISCALIZAÇÃO.

PELO EXPOSTO, NÃO É POSSÍVEL ACOLHER A TESE DA RECLAMANTE DE QUE A INTIMAÇÃO POR EDITAL SERIA NULA." (GRIFOU-SE).

Em relação a esse ponto da impugnação deixou consignado a Fiscalização:

Faz-se importante esclarecer, primeiramente, que embora a impugnante deixa evidente entender que seu endereço eletrônico era hábil para a efetivação das intimações, as intimações ocorridas no transcorrer do trabalho fiscal não eram consideradas efetivadas pelo recebimento do e-mail, todas foram entregues pessoalmente, exatamente, porque a via postal se viu frustrada uma vez que seu endereço é zona rural e não foi indicada caixa postal.

As intimações eram enviadas por e-mail para facilitar a separação dos documentos por parte do impugnante (Vide documentos de fls. 02/06 - confrontar com os de fls. 869 - alertar para a declaração de conteúdo e a data de retorno dos Correios e a data do recebimento pessoal). Fica evidente que a primeira tentativa de intimação foi a via postal. Frustrada esta, partiu-se para a pessoal.

Também os documentos de fls. 863 evidenciam a necessidade do recebimento pessoal. Trata-se de cópia de um e-mail, solicitando a assinatura do sócio em um Termo de Prorrogação de AIAF.

E mais, para que o contribuinte estivesse apto a ser intimado eletronicamente dos atos do Processo Tributário Administrativo, ele deveria ter manifestado expressamente esta intenção logo no início do trabalho fiscal conforme dispõe o §2º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 44.747, de 03/03/2008. Esta manifestação não se deu.

Ainda que tivesse se dado, à época da cientificação do Auto de Infração, ela não surtiria efeito, porque segundo resposta automática do e-mail do estabelecimento (fl. 867), este estava em férias coletivas no período de 17/12/2015 a 06/01/2016.



O artigo 144 da Lei Estadual nº 6.763/75 discrimina os meios de realização de intimação, mas deixa a cargo do regulamento definir seus termos. A regulamentação se encontra no disposto no artigo 10 do Decreto Estadual nº 44.747/08 – RPTA, e como se vê, a Fazenda Pública Estadual opta por qual o meio viável. Eis a letra desse dispositivo:

Artigo 10 - As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda (grifo nosso).

Na verdade, para dar ciência ao sujeito passivo do Auto de Infração em análise, foram várias as tentativas de intimação pessoal, conforme declaração de fl. 33. Nem mesmo sabendo que sua presença estava sendo solicitada na Delegacia Fiscal para tomar ciência da conclusão do trabalho fiscal, o sócio Renato Nogueira Carvalho teve a iniciativa de comparecer para saber qual o resultado. Manteve-se inerte e agora tenta usar sua inércia para beneficiá-lo. Portanto, não há que se falar em preocupação com o Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa.

Não se pode deixar de evidenciar que também após a Reformulação do Crédito Tributário a intimação postal não foi possível (fl. 871), dando-se novamente a intimação por edital em 16/09/2016.

Assim, tem-se que a intimação por edital da lavratura do AI atendeu às formalidades cabíveis, e naquele momento, se viu como obrigatória por força do §2° do artigo 144 da Lei Estadual nº 6.763/75, visto que todas as demais eram impossíveis.

Portanto, não há que se falar em nulidade de intimação por edital como já reconheceu este Conselho. (Grifou-se).

Desse modo, rejeitam-se as prefaciais arguidas.

Do Mérito

Alega a Impugnante, a decadência do direito de a Fiscalização constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2010, nos termos do disposto no art. 173, inciso I, do CTN, considerando válida para tanto a intimação datada de 28/01/16 (via postal), embora tenha recebido os documentos do Auto de Infração por via postal (AR) no dia 17 de fevereiro de 2016 (fls. 724).

Contudo, no caso dos autos, o Fisco efetuou a intimação do Auto de Infração por meio de edital publicado pelo Órgão Oficial de Imprensa do Estado de



Minas Gerais em 30/12/15, conforme fls. 717/718 dos autos. Concomitante à intimação editalícia, o Fisco cuidou de encaminhar à Autuada toda a documentação que compunha o trabalho fiscal, reiterando, por via postal, por Aviso de Recebimento - AR, que foi recebida no dia 17/02/16, conforma acima citado.

Dessa forma, como a intimação ao Sujeito Passivo consumou-se na data de 30/12/15 (quarta-feira), quando da publicação no "Minas Gerais", não ocorreu a decadência já que o lançamento do crédito tributário deu-se dentro do prazo de 05 (cinco) anos estabelecido pelo art. 173, inciso I, do CTN.

Cumpre esclarecer que constitui equívoco admitir que a modalidade de intimação por edital é restrita às hipóteses previstas no § 1º do art. 10 do RPTA, porque o *caput* do referido artigo traz, de forma expressa, que a modalidade de intimação (pessoal, via postal ou publicação) é definida <u>a critério</u> da Fazenda Pública Estadual, não havendo, portanto, nenhuma ordem a ser seguida. Confira-se:

Art. 10. As intimações do interessado dos atos do PTA devem informar a sua finalidade e serão realizadas, a critério da Fazenda Pública Estadual, pessoalmente, por via postal com aviso de recebimento ou por meio de publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda.

§ 1º Quando o destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico, ou quando não for possível a intimação por via postal, inclusive na hipótese de devolução pelo correio, a intimação será realizada mediante publicação no órgão oficial dos Poderes do Estado ou no Diário Eletrônico da Secretaria de Estado de Fazenda. (Grifou-se).

Constata-se que o § 1º não restringe o comando dado pelo *caput* do artigo, ao contrário, ele explicita que, nos casos em que não se pode intimar de outra maneira, faz-se a intimação por via publicação, sem restringir essa possibilidade nos casos em que o acesso é possível. Ou seja, em nenhum momento a norma proíbe a Fazenda Pública de intimar utilizando-se da publicação no diário oficial quando ela tem o conhecimento do endereço do Sujeito Passivo.

Ademais, no caso em exame, consta dos autos que foram várias as tentativas de intimação pessoal para dar ciência à Autuada do Auto de Infração, conforme declaração de fls. 33.

Importante registrar, ainda, sobre a possível interferência nessa questão, que aparenta acarretar a decisão da Câmara na apreciação da reclamação da intempestividade da impugnação, conforme deliberação disposta no Acórdão nº 22.086/16/3ª (doc. fls. 823/831), motivando, na atual Sessão de Julgamento, votos discordantes da decisão prevalente, reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2010, considerando como data da intimação a da entrega dos documentos pelo Fisco, em detrimento da correta intimação que se deu por edital.

Ocorre que naquela decisão foi discutida a existência de duas intimações, prevalecendo por maioria de votos, para fins de acatamento da tempestividade da impugnação, a efetuada por via postal.

Veja-se o que estabelece a ementa da decisão:

ACÓRDÃO Nº 22.086/16/3ª

RECLAMAÇÃO – IMPUGNAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - DEFERIDA. TENDO A FISCALIZAÇÃO APÓS A INTIMAÇÃO POR EDITAL ENVIADO UMA NOVA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL, DEVESE CONSIDERAR COMO MARCO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO ESTA NOVA INTIMAÇÃO. DESTA FORMA, A PEÇA DE DEFESA FOI APRESENTADA DENTRO DO PRAZO REGULAMENTAR, DEVENDO SER DEFERIDA A PRESENTE RECLAMAÇÃO PARA QUE SEJA ANALISADA A IMPUGNAÇÃO APRESENTADA. RECLAMAÇÃO DEFERIDA. DECISÃO POR MAIORIA DE VOTOS. (Grifou-se)

Porém o intuito daquela decisão foi somente, e tão somente, definir sobre a tempestividade da impugnação no julgamento <u>da Reclamação</u>, prevalecendo no cotejo de duas datas de início de contagem de tempo para apresentação a mais benéfica para o contribuinte (inobstante a melhor acolhida seria prevalecer a intimação por edital e a relevação da intempestividade, como constou nos fundamentos do voto vencido do referido acórdão).

E, de forma alguma a questão pode ser vislumbrada por outra ótica, sob pena de valorar o julgamento da Reclamação que se trata apenas de uma questão preambular para se analisar a tempestividade ou não da impugnação apresentada, sem, no entanto, possibilitar a análise do mérito do lançamento.

Cumpre registrar que o fato de o contribuinte ter recebido mais de uma intimação não significa que a posterior torna sem efeito a anterior. Na verdade, o que ocorreu no caso específico foi um excesso de zelo por parte da Administração Fazendária.

O ato de intimação editalícia constitui um ato jurídico perfeito que não pode ser invalidado por uma decisão de Câmara.

Passa-se à análise das irregularidades constatadas pela Fiscalização.

Item 3.1 do Auto de Infração

Trata da descaracterização da não incidência do ICMS, prevista no inciso II do art. 7° da Lei n° 6.763/75, relativa a remessas de mercadorias (finos de minério de cobre), efetuadas pela Autuada, com o fim específico de exportação para empresas sediadas no estado de São Paulo, em face da não comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior, conforme determina o art. 244 do Anexo IX do RICMS/02 e, também, não observância dos requisitos previstos na legislação específica a fim de que as referidas saídas sejam alcançadas pela referida não incidência.

Exigências de ICMS e Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75.

Diante da falta de entrega de documentação comprobatória da efetiva exportação, o Fisco exigiu, ainda, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea "b", da Lei nº 6.763/75.

Importante salientar que, quando o contribuinte emite uma nota fiscal de saída de mercadoria para o exterior, neste momento, inicia-se o processo de exportação que será concretizado com a averbação do embarque das mercadorias para o exterior.

A documentação fundamental e necessária à comprovação da ocorrência do embarque para o exterior compõe-se do Registro de Exportação e da Declaração de Exportação averbada pela Receita Federal do Brasil.

De início, cabe salientar que o ICMS não incide sobre operações que destinem mercadorias ao exterior, desoneração esta de cunho constitucional, conforme art. 155, § 2º, inciso X, alínea "a", da Constituição Federal:

- Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: (...)
- II operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior;
- § 2.° O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:
- (...) X não incidirá: a) sobre operações que destinem mercadorias para o exterior, nem sobre serviços prestados a destinatários no exterior, assegurada a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores;

Como é sabido, a Lei Complementar nº 87/96 fez uso do permissivo constitucional e ampliou as hipóteses de não incidência para abranger, também, as operações equiparadas à remessa ao exterior, definidas como sendo aquelas que destinam mercadorias a empresa comercial exportadora, a outro estabelecimento da mesma empresa, a armazém alfandegado ou a entreposto aduaneiro, com fim específico de exportação (art. 3º, parágrafo único):

- Art. 3° O imposto não incide sobre:
- (\ldots)
- II operações e prestações que destinem ao
 exterior mercadorias, inclusive produtos
 primários e produtos industrializados
 semielaborados, ou serviços;
- (...) Parágrafo único. Equipara-se às operações de que trata o inciso II a saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação para o exterior, destinada a:
- I empresa comercial exportadora, inclusive tradings ou outro estabelecimento da mesma empresa;

22.355/17/3^a

II - armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro.

Dessa forma, a legislação mineira, conforme art. 7°, § 1°, da Lei n° 6.763/75, regulamentado pelo art. 5°, § 1°, do RICMS/02, estabeleceu e disciplinou a não incidência do ICMS relativo às operações da espécie (remessa com fim específico de exportação) da seguinte forma:

RICMS/02

Art. 5° O imposto não incide sobre:

(...)

III - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre a prestação de serviços para o exterior, observado o disposto nos §§ 1° a 4° deste artigo e no item 126 da Parte 1 do Anexo I;

(...)

§ 1º Observado o disposto no § 3º, a nãoincidência de que trata o inciso III do caput deste artigo alcança:

I - a operação que destine mercadoria diretamente a depósito em recinto alfandegado ou em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company, observado o disposto nos arts. 243 a 253 da Parte 1 do Anexo IX;

(A...)

§ 3° Nas operações de que tratam o inciso III do caput deste artigo e o seu § 1°:

I - observado o disposto no art. 249 da Parte 1 do Anexo IX, será devido o imposto pela saída da mercadoria, inclusive o relativo à prestação de serviço de transporte, quando:

a) não se efetivar a exportação;

(...) (Grifou-se).

Por sua vez, no Capítulo XXVI, Anexo IX do RICMS/02, encontram-se disciplinados os procedimentos a serem observados nas operações de exportação e nas de remessas de mercadorias com fins específicos de exportação, em especial os seguintes artigos:

ANEXO IX - PARTE 1 - DOS REGIMES ESPECIAIS DE TRIBUTAÇÃO (a que se refere o artigo 181 deste Regulamento)

(...)

<u>CAPÍTULO XXVI - Das Operações Relativas à Exportação de Mercadoria Para o Exterior</u>

(...)

SEÇÃO II - Da Exportação

10

Art. 242-B. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso III do art. 5° deste Regulamento, será observado o disposto nesta Seção.

(...)

Art. 242-C. A não-incidência prevista no inciso III do art. 5° deste Regulamento aplica-se também quando a operação exigir:

I - a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, em nome do próprio exportador, ainda que, nesses locais, ocorra a mistura de mercadoria para atender à necessidade do cliente;

(...)

Art. 242-F. Na saída de mercadoria para exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso III do art. 5° deste Regulamento, o estabelecimento exportador emitirá nota fiscal em nome do importador, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:

I - no campo "Natureza da Operação":
"Exportação";

II - no campo "CFOP": o código 7.101 ou 7.102 ou outro do grupo 7.000 relativo à operação ou prestação em que o destinatário esteja localizado em outro país, conforme o caso;

(...)

Art. 242-H. O estabelecimento exportador deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas por meio dos seguintes documentos, cumulativamente:

I - Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX consignando as seguintes informações:

a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

c) o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte;

III - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.

 ${\tt SE} {\tt C} \tilde{{\tt A}} {\tt O}$ III Das Remessas com o Fim Específico de Exportação



Art. 243. Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto nesta Seção.

(...)

- Art. 244. A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:
- I da Declaração de Exportação (DE) averbada;
- II do Memorando-Exportação; e
- III do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:
- a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;
- b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;
- c) o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte;
- IV Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.
- Parágrafo único. O Registro de Exportação, como elemento de comprovação da exportação, deverá estar de acordo com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente na forma do art. 245 desta Parte.
- Art. 245. Na remessa da mercadoria com o fim específico de exportação, o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal:
- I em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:
- a) no campo Natureza da Operação: "simples faturamento";
- b) no campo CFOP: o código "5.501", "5.502", "6.501" ou "6.502", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e
- c) no campo Informações Complementares: a expressão "remessa com o fim específico de exportação", e o número, a série e a data da nota fiscal emitida na forma do inciso seguinte;
- II em nome da empresa comercial exportadora, do recinto alfandegado ou do REDEX, para acompanhar



- o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:
- a) no campo Natureza da Operação: "remessa por conta e ordem de terceiro";
- b) no campo CFOP: o código "5.949" ou "6.949", conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V; e
- c) no campo Informações Complementares:
- $\underline{\text{c.1)}}$ "o número", "a série" e "a data" da nota fiscal de que trata o inciso anterior;
- c.2) o recinto alfandegado ou o REDEX onde será entregue a mercadoria, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere o inciso II deste artigo em nome da empresa comercial exportadora;
- c.3) o local de embarque de exportação ou de transposição de fronteira onde será processado o despacho de exportação;
- c.4) o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, expedido pela Secretaria da Receita Federal;
- c.5) no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte.
- c.6) o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ da empresa comercial exportadora adquirente das mercadorias, na hipótese de emissão da nota fiscal a que se refere este inciso em nome do armazém alfandegado, entreposto aduaneiro ou do REDEX;
- $\underline{\text{c.7}}$) a expressão "operação com o fim específico $\underline{\text{de exportação"}}$.

(...)

- Art. 246. A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:
- <u>I o número, a série e a data das respectivas</u> <u>notas fiscais emitidas pelo estabelecimento</u> <u>remetente;</u>
- II o nome e os números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF do remetente da mercadoria;

Efeitos de 26/04/2004 a 31/08/2010

- "I o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente;
- II o nome e os números de inscrição estadual e
 no CNPJ do estabelecimento remetente;"



III - a quantidade de mercadoria entregue em cada recinto alfandegado, na hipótese de complementação de carga a que se refere o § 6° do art. 245 da Parte 1 deste Anexo.

IV - a classificação da mercadoria na NBM/SH, a unidade de medida e o somatório das quantidades das mercadorias por classificação, relativas às notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente.

Parágrafo único. A empresa comercial exportadora adotará a mesma unidade de medida adotada na nota fiscal relativa à remessa com o fim específico de exportação.

Art. 247. Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, conforme modelo constante da Parte 2 deste Anexo, em 2 (duas) vias, contendo as seguintes indicações:

Efeitos de 30/06/2005 a 31/08/2010

"Art. 247. Relativamente às operações de que trata esta Seção, o estabelecimento destinatário, sem prejuízo das demais obrigações previstas neste Regulamento, deverá emitir o documento Memorando-Exportação, conforme modelo constante da Parte 2 deste Anexo, em 3 (três) vias, contendo as seguintes indicações:"

- I denominação: Memorando-Exportação, impressa tipograficamente;
- II número de ordem e número da via, impressos
 tipograficamente;
- III data da emissão;
- IV nome, endereço e números de inscrição,
 estadual e no Cadastro Nacional de Pessoa
 Jurídica (CNPJ), do estabelecimento emitente,
 impressos tipograficamente;
- V nome, endereço e números de inscrição estadual e no CNPJ ou no CPF do remetente da mercadoria;
- VI série, número e data da nota fiscal de remessa com fim específico de exportação e da nota fiscal de exportação;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2010

- "V nome, endereço e números de inscrição, estadual e no CNPJ, do estabelecimento remetente da mercadoria;
- VI séries, números e datas das notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente e pelo destinatário exportador da mercadoria;"



VII - número da Declaração de Exportação e o número do Registro de Exportação por Estado produtor/fabricante;

Efeitos de 26/04/2004 a 31/08/2010

"VII - número da Declaração de Exportação averbada e a data de seu ato final;"

VIII - número do Conhecimento de Embarque e a data do respectivo embarque;

Efeitos de 30/06/2005 a 31/08/2010

"VIII - número e data do conhecimento de transporte (BL/AWB/CTRC-Internacional);"

IX - discriminação do produto exportado, conforme
prevista neste Regulamento;

X - país de destino da mercadoria;

XI - data e assinatura do representante legal do
emitente;

XII - identificação individualizada do Estado produtor/fabricante no Registro de Exportação;

XIII - número do Registro de Exportação;

XIV - nome do Estado produtor/fabricante;

Efeitos de 26/04/2004 a 31/08/2010

"XIII - número do Registro de Exportação; e XIV - nome do Estado produtor/fabricante."

"XV - identificação do transportador;"

XVI - a classificação da mercadoria na NBM/SH e a quantidade da mercadoria exportada por remetente.

§ 1º As vias do Memorando-Exportação terão a seguinte destinação:

I - 1ª via - será enviada ao estabelecimento remetente, até o último dia do mês subseqüente ao da efetivação do embarque da mercadoria para o exterior, acompanhada de cópia reprográfica:

(...)

§ 2° O estabelecimento exportador encaminhará ao Fisco, quando solicitado, a cópia reprográfica da 1° via da nota fiscal de efetiva exportação.

§ 3º Para efeitos de comprovação da exportação, o despacho de exportação deverá ser averbado dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a que se refere o inciso I do art. 249 desta Parte.

§ 4° O estabelecimento destinatário exportador deverá entregar as informações contidas nos registros Tipos 85 e 86, na forma estabelecida no Anexo VII do RICMS.

(...)



Art. 249. O estabelecimento remetente e a empresa comercial exportadora ficarão obrigados ao recolhimento do imposto devido, sujeitando-se aos acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

 (\ldots)

§ 2° Na hipótese deste artigo, para o efeito de cálculo do imposto e acréscimos, considera-se ocorrido o fato gerador na data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

(...)

§ 8° A responsabilidade a que se refere o caput deste artigo também se aplica na hipótese de descaracterização da operação de remessa de mercadoria com o fim específico de exportação.

(...)

Art. 253. O estabelecimento remetente de mercadoria com o fim específico de exportação entregará na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, até o dia 10 (dez) do segundo mês subseqüente ao do embarque da mercadoria, ou no caso do art. 248 desta Parte, ao da contratação cambial, cópia reprográfica:

I - da Declaração de Exportação (DE);

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2010

"I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;"

II - do Memorando-Exportação;

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as informações:

a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como
Estado produtor/fabricante;

b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;

IV - do Conhecimento de Embarque;

Efeitos de 15/12/2002 a 31/08/2010

"IV - do Conhecimento de Transporte (BL/WB/CTRC-Internacional);"

V - do contrato de câmbio;

VI - relação de notas fiscais, quando o registro destas no SISCOMEX ocorrer de forma consolidada.

Parágrafo único. A empresa comercial exportadora, relativamente à mercadoria recebida com o fim específico de exportação de estabelecimento remetente deste Estado, após o registro no

SISCOMEX por ocasião da operação de exportação, entregará, quando solicitado, na Delegacia Fiscal a que estiver circunscrito o remetente, cópia reprográfica:

- I da Declaração de Exportação (DE);
- II do Memorando-Exportação;
- III do extrato completo do registro de
 exportação.
- SEÇÃO IV Da Formação de Lote para Exportação ou para Remessa com o Fim Específico de Exportação
- Art. 253-A. Na saída de mercadoria para exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, o estabelecimento remetente observará o seguinte:
- I a cada remessa, emitirá nota fiscal em nome próprio para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento
- a) como natureza da operação "Remessa para Formação de Lote para Posterior Exportação";
- b) no campo "Informações Complementares":
- 1. a informação de que a mercadoria está sendo destinada à formação de lote para exportação;
- 2. o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e, no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte;
- 3. a identificação e o endereço do recinto alfandegado ou do REDEX onde será entregue a mercadoria;
- c) no campo "CFOP": o código 5.504, 5.505, 6.504 ou 6.505, conforme o caso;
- II na hipótese do inciso anterior, formado o lote para exportação, o remetente emitirá nota fiscal de entrada de mercadoria remetida para formação de lote de exportação, em seu próprio nome, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:
- a) como natureza da operação "Retorno Simbólico de Mercadoria Remetida para Formação de Lote e posterior Exportação";
- b) no campo "Informações Complementares":
- 1. a informação de que se trata de mercadoria destinada à formação de lote para exportação;
- 2. a identificação do respectivo recinto alfandegado ou REDEX onde a mercadoria está depositada;



- 3. o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e, no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte;
- 4. os números, as séries e as datas das notas fiscais de que trata o inciso anterior;
- c) no campo "CFOP": o código 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506, conforme o caso;
- III por ocasião da exportação o estabelecimento remetente emitirá nota fiscal em nome do adquirente no exterior, indicando:
- a) no campo "Informações Complementares":
- 1. a informação de que a mercadoria será retirada de recinto alfandegado ou de REDEX, identificando o mesmo;
- 2. o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e, no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte;
- 3. os números, as séries e as datas das notas fiscais de que tratam os incisos I e II deste artigo.
- b) no campo "CFOP": o código 7.101 ou 7.102 ou outro do grupo 7.000 relativo à operação ou prestação em que o destinatário esteja localizado em outro país, conforme o caso;
- c) os números, as séries e as datas das notas fiscais de que tratam os incisos I e II deste artigo.
- § 1º Sendo insuficiente o campo "Informações Complementares" da nota fiscal para as informações a que se refere a alínea "c" do inciso III do caput deste artigo, estas poderão ser indicadas em relação anexa ao documento fiscal.
- \S 2° Na hipótese em que for necessária a mistura de mercadorias na forma prevista no parágrafo único do art. 242-C, serão observados os mesmos procedimentos previstos nos incisos I a III do caput deste artigo.
- § 3° O estabelecimento remetente poderá emitir nota fiscal em nome do recinto alfandegado ou do REDEX nas operações de que trata o caput deste artigo, desde que seja previamente autorizado em regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação e convalidado pela unidade da Federação do destinatário.



- § 4° O requerimento do regime especial de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no art. 29 da Consolidação da Legislação Tributária e Administrativa do Estado de Minas Gerais (CLTA/MG), aprovada pelo Decreto nº 23.780, de 10 de agosto de 1984, será instruído com:
- I relação dos destinatários com as quais serão realizadas as operações;
- II anuência do Fisco do Estado a que estiver circunscrito o destinatário.
- Art. 253-B. Na remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, quando a operação exigir a formação de lote em recinto alfandegado ou em REDEX, será observado o seguinte:
- I o remetente emitirá nota fiscal a cada remessa, em nome próprio, para acompanhar o transporte da mercadoria, sem destaque do imposto, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:
- a) no campo "Natureza da Operação": "Operação com o fim específico de exportação remessa para formação de lote";
- b) no campo "CFOP": o código 5.504, 5.505, 6.504 ou 6.505, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V;
- c) no campo "Informações Complementares":
- 1. a identificação e o endereço do recinto alfandegado ou do REDEX onde será entregue a mercadoria;
- 2. o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e, no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte;
- 3. informação de que a mercadoria está sendo destinada à formação de lote com o fim específico de exportação;
- "II emitirá nota fiscal em nome da empresa comercial exportadora, indicando, além dos requisitos exigidos neste Regulamento:
- a) no campo natureza da operação: "Operação com o fim específico de exportação - simples faturamento";"
- b) no campo "Informações Complementares":
- 1. a informação de que se trata de mercadoria destinada à formação de lote com fim específico de exportação;



- 2. a identificação e o endereço do respectivo recinto alfandegado ou REDEX onde a mercadoria está depositada;
- 3. o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e, no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte;
- 4. os números, as séries e as datas das notas fiscais de que trata o inciso anterior;
- c) no campo "CFOP": o código 1.505, 1.506, 2.505 ou 2.506, conforme o caso;
- III recebida a mercadoria em retorno simbólico na forma do inciso II do caput deste artigo, o remetente, na remessa com o fim específico de exportação, emitirá nota fiscal de remessa simbólica de mercadoria, à empresa comercial exportadora destinatária, indicando:
- a) no campo "Natureza da Operação": "Operação com o fim específico de exportação - simples faturamento";
- b) no campo "CFOP": o código 5.501, 5.502, 6.501 ou 6.502, conforme o caso, observado o disposto na Parte 2 do Anexo V;
- c) no campo "Informações Complementares":
- a informação de que a mercadoria será retirada de recinto alfandegado ou de REDEX, identificando o mesmo;
- 2. o número do Ato Declaratório Executivo (ADE) do recinto alfandegado, fornecido pela Secretaria da Receita Federal e, no caso de REDEX, os números da inscrição estadual neste Estado e do regime especial a que se refere o art. 253-D desta Parte;
- 3. o número, a série e a data da nota fiscal de que trata o inciso anterior.
- § 1° A empresa comercial exportadora que receber simbolicamente a mercadoria, a qualquer título, com o fim específico de exportação, emitirá nota fiscal de exportação ou de revenda do produto recebido, conforme o caso.
- § 2° A empresa comercial exportadora que receber simbolicamente a mercadoria, a título de revenda, emitirá nota fiscal de exportação exclusiva para o produto recebido a título de revenda.
- § 3° O estabelecimento remetente poderá emitir nota fiscal em nome do recinto alfandegado ou do REDEX nas operações de que trata o caput deste artigo, desde que seja previamente autorizado em regime especial concedido pelo Diretor da



Superintendência de Tributação e convalidado pela unidade da Federação do destinatário.

- § 4° O requerimento do regime especial de que trata o parágrafo anterior, sem prejuízo do disposto no art. 29 da CLTA/MG, será instruído com:
- I relação dos destinatários com as quais serão realizadas as operações;
- II anuência do Fisco do Estado a que estiver circunscrito o destinatário. (Grifos acrescidos).

Ainda sobre as operações de saída de mercadoria realizada com o fim específico de exportação, vale mencionar o Convênio ICMS nº 84, de 25 de setembro de 2009, por meio do qual os estados e o Distrito Federal acordaram em estabelecer mecanismos para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação, promovidas por contribuintes localizados nos seus territórios para empresa comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa, localizados em outra unidade Federada, o qual dispõe, dentre outros mecanismos de controle:

Redação original, efeitos até 31/05/16

Cláusula sétima A comercial exportadora ou outro estabelecimento da mesma empresa deverá registrar no SISCOMEX, por ocasião da operação de exportação, para fins de comprovação ao fisco da unidade federada, as seguintes informações, cumulativamente:

- I Declaração de Exportação (DE);
- II O Registro de Exportação (RE), com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do SISCOMEX, consignando as seguintes informações:
- a) no campo 10: "NCM" o código da NCM/SH da mercadoria, que deverá ser o mesmo da nota fiscal de remessa;
- b) no campo 11: "descrição da mercadoria" a descrição da mercadoria, que deverá ser a mesma existente na nota fiscal de remessa;

Revogadas as alíneas "c", "d", "e", "f" e "g" do inciso II do *caput* da cláusula sétima pelo Conv. ICMS 20/16, efeitos a partir de 01.06.16.

(...)

Redação original, efeitos até 31/05/16

- c) no campo 13: "estado produtor/fabricante" a identificação da sigla da unidade federada do estabelecimento remetente;
- d) no campo 22: "o exportador é o fabricante" N
 (não);
- e) no campo 23: "observação do exportador" S (sim);
- f) no campo 24: "dados do produtor/fabricante" o CNPJ ou o CPF do remetente da mercadoria com o



fim específico de exportação, a sigla da unidade federada do remetente da mercadoria (UF), o código da mercadoria (NCM/SH), a unidade de medida e a quantidade da mercadoria exportada; e

- g) no campo 25: "observação/exportador" o CNPJ ou o CPF do remetente e o número da nota fiscal do remetente da mercadoria com o fim específico de exportação.
- § 1º O Registro de Exportação deverá ser individualizado para cada unidade federada do produtor/fabricante da mercadoria.
- § 2° A critério de cada unidade federada poderá ser exigida a apresentação da Declaração de Exportação e do Registro de Exportação em meio impresso, conforme disciplinado nessa cláusula.

 (\ldots)

Cláusula décima primeira Para efeito dos procedimentos disciplinados nas cláusulas anteriores, quando o remetente e o destinatário situarem-se em unidades federadas distintas, poderá o fisco do remetente instituir regime especial.

(...) (Grifou-se).

Da leitura desses dispositivos legais, verifica-se que a não incidência do ICMS nas operações em questão está condicionada à comprovação da efetiva exportação da mercadoria para o exterior. Tanto a remetente quanto a empresa comercial exportadora/Redex, para fins de comprovação da efetiva exportação das mercadorias constantes dos documentos objeto de autuação, devem observar as regras estabelecidas nos arts. 243 a 253 do Anexo IX do RICMS/02.

Constata-se que são condições estabelecidas na legislação mineira para fins de fruição da não incidência nas remessas de mercadorias a empresas comerciais exportadoras, com o fim específico de exportação, a serem observadas pelos contribuintes, de modo a possibilitar ao estado a averiguação da correta utilização da não incidência do ICMS.

Se a exportação não se efetivar ou não for comprovada, as operações são consideradas normalmente tributadas, considerando-se como momento da ocorrência do fato gerador a data da saída da mercadoria do estabelecimento remetente.

Após detida análise da documentação colacionada aos autos pelas Partes, verifica-se que as exportações não restaram comprovadas, conforme se verá a seguir.

As notas fiscais emitidas com o fim específico de exportação encontram-se discriminadas na Planilha II: Demonstrativo do crédito tributário referente às notas fiscais que consignam saídas com fim específico de exportação (CFOP 6.502) que tiveram a não-incidência descaracterizada por falta de comprovação da efetiva exportação e por descumprimento da legislação tributária (irregularidade 3.1) – fls. 840/845, elaborada após a reformulação do crédito tributário.

Registra-se que, para a apuração do imposto, a Fiscalização aplicou sobre o valor da operação, consignado na nota fiscal de remessa, a alíquota do imposto no percentual de 12% (doze por cento).

Em relação ao período em que a Autuada esteve enquadrada no Simples Nacional, após a reformulação do crédito tributário, acatando parcialmente as alegações da Defesa, a Fiscalização, em relação ao imposto exigido no mês de março de 2010, adotou o percentual de 2,56% (dois vírgula cinquenta e seis por cento), percentual a que estava sujeita a Autuada ao pagamento do imposto conforme aquele regime diferenciado de tributação.

Conforme relatório fiscal, informa a Fiscalização que em relação <u>às notas fiscais de nºs 000294 a 000364</u>, emitidas em março de 2010 (cópias das notas fiscais às fls. 67/114), e as de <u>nºs 000131 a 000147</u> (cópia das notas fiscais às fls. 334/349), emitidas em outubro de 2010, não foram apresentados nenhum documento comprobatório da efetivação da exportação. Todos esses documentos tiveram como destinatário o estabelecimento paulista Intercontinental Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Explica a Fiscalização que para as demais notas fiscais foram apresentados pela Autuada documentação com intuito de se comprovar a exportação. Contudo, essa documentação não se mostrou hábil para tal fim, uma vez que não preenche os requisitos previstos na legislação aplicável - art. 243 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02.

Da análise desses documentos apresentados pela Autuada como comprobatórios da exportação, destacou a Fiscalização que <u>não</u> é possível vincular a mercadoria discriminada com a documentação oficial que acoberta a saída da mercadoria para o exterior (Nota Fiscal de Exportação, Registro de Exportação e Declaração de Exportação).

Relata a Fiscalização que não há nesses documentos menção da mercadoria e do remetente como sendo mineiros. Ao contrário, quando entregue pela Autuada, o Registro de Exportação menciona que o estado produtor é São Paulo e que o exportador é o fabricante da mercadoria. Portanto, em desacordo com a legislação tributária pertinente e, especialmente, não atende o art. 244 do Anexo IX do RICMS/02:

```
Art. 244. A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:
```

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

a) <u>no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;</u>

- **b**) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente localizado neste Estado, o valor e a quantidade da mercadoria;
- c) o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte;
- IV Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.

Parágrafo único. O Registro de Exportação, como elemento de comprovação da exportação, deverá estar de acordo com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente na forma do art. 245 desta Parte.(Grifou-se).

Informa a Fiscalização que, inclusive, a quantidade de mercadorias discriminadas nas notas fiscais mineiras não confere com a documentação de exportação apresentada. E que teve o cuidado de anexar duas operações de saída com o fim específico de exportação (fls. 607/660) que, embora não tenha atendido com inteireza a legislação mineira, é possível vincular a mercadoria exportada com a saída do estabelecimento mineiro por meio da quantidade, a qual confere exatamente.

Relata a Fiscalização que o procedimento acima evidencia que a quantidade da mercadoria deve ser coincidente. Até mesmo porque se percebe a emissão de nota fiscal complementar de peso com a finalidade de completar a formação do lote no, em tese, recinto alfandegado ou redex de destino da mercadoria. E, portanto, não há que se falar em possibilidade de divergência quando da chegada da mercadoria ao recinto alfandegado.

Registra o Fisco que o descumprimento à legislação pertinente não se deu apenas quanto à não comprovação da exportação das mercadorias. E, nesse sentido, elaborou os demonstrativos de fls. 47/54 nos quais enumerou, para cada remessa de mercadoria com o fim específico de exportação, as irregularidades constatadas.

A Fiscalização faz, às fls. 35/36, a seguinte explanação sobre as irregularidades cometidas pela Autuada:

- os estabelecimentos paulistas destinatários das mercadorias são Intercontinental Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda e Harmonia do Brasil Comércio e Assessoria e Consultoria Internacional Ltda, ambas comerciais exportadoras nos termos do art. 242-A do Anexo IX do RICMS/02;
- quando da emissão das notas fiscais que acobertaram as operações em análise, a Autuada teve enorme descuido com a legislação mineira que regulamenta a saída com o fim específico de exportação;
- pela natureza da mercadoria, percebe-se a necessidade de formação de lote em recinto alfandegado ou redex antes da efetivação da exportação da mercadoria, operação regulamentada conforme o disposto no art. 253-B do Anexo IX do RICMS/02 (acima reproduzido), o qual prevê a obrigatoriedade da emissão de 03 (três) notas fiscais: a primeira destinada a acompanhar o trânsito da mercadoria até o recinto

22.355/17/3^a 24

alfandegado ou redex, em nome do próprio estabelecimento emitente da nota fiscal, com os requisitos listados no inciso I do referido artigo; a <u>segunda</u> nota fiscal deve ser emitida após a formação do lote em nome do remetente como retomo simbólico da mercadoria, contendo as indicações contidas no inciso II e a terceira nota fiscal é emitida em nome da comercial transportadora como remessa simbólica de mercadoria com o fim específico de exportação e deve atender ao disposto no inciso III;

- durante todo o exercício de 2010, foi emitida pela Autuada apenas 01 (uma) nota fiscal em nome da comercial exportadora na qual mencionou apenas a legislação que contempla a não incidência prevista para as exportações e o local de entrega da mercadoria, não atendendo ao disposto no art. 243-B retro (vide documentos fiscais às fls. 294/114, dentre outros);
- nesses documentos fiscais não se preocupou a Autuada em indicar que o estabelecimento que receberia a mercadoria para a formação de lote era recinto alfandegado ou redex inscrito neste estado e detentor de regime especial, conforme determina o art. 253-D retro.

Sobre o local de destino das mercadorias, deixou consignado a Fiscalização:

- para as Notas Fiscais n°s 000294/000364, emitidas em 01/03/10 a 14/03/10, foi TSL Terminais Transportes e Logística, CNPJ 06.122536/0002-47, que atualmente consta como redex, nas consultas feitas ao SERPRO. À época, não se conseguiu apurar se ela enquadrava-se como Redex, mas sabe-se que não requereu Regime Especial neste estado a fim de atender aos requisitos do art. 253-D e estar apta a receber mercadorias destinadas por estabelecimento mineiro com fim específico de exportação. Conforme consulta ao SICAF, nem inscrição estadual em MG, conforme consulta anexa às fls. 661/689;
- para as demais notas fiscais, emitidas de agosto a março de 2011, o destinatário das mercadorias foi Ecopátio Logística Cubatão Ltda. Esse estabelecimento também consta atualmente como Redex, mas com inscrição estadual e regime especial, concedidos em abril de 2012, data posterior à emissão das notas fiscais autuadas relativas às remessas com fim específico de exportação. Então, à época, não se sabe se a referida empresa era Redex. Embora, possa afirmar sobre a falta de inscrição na SEF/MG e da falta de autorização para receber mercadorias por não ser detentora de regime especial no período autuado.

Observa a Fiscalização que ocorreram casos em que a comprovação da exportação encontra-se adequada, nos termos aqui tratados, demonstrando a viabilidade do cumprimento da legislação tributária, conforme fls. 607/660.

Não procede a alegação da Defesa de que a descaracterização da não incidência deu-se pela divergência de peso entre as mercadorias listadas nas notas fiscais autuadas (remessa com o fim específico de exportação) e de exportação.

Sobre este argumento defensório, deixou consignado a Fiscalização:

(...)

De toda sua fala fica evidente que o impugnante considera que o motivo da não comprovação da efetiva

exportação para suas mercadorias saídas com fim específico de exportação foi a falta de coincidência das quantidades constantes nas notas fiscais de remessa com fim específico com os documentos apresentados. Engano seu.

Inicialmente, cumpre esclarecer que durante toda a realização do trabalho fiscal, fica explícito o descuido do impugnante com a legislação que regulamenta suas operações, inclusive, esse descuido dificultou a conferência. Ora era natureza da operação errada, ora CFOP, ora falta de informações obrigatórias no campo próprio, ora falta de celebração de regime especial obrigatório pelo recinto alfandegado. Enfim, o impugnante não estava preocupado com os efeitos de sua conduta.

Nesse sentido é muito relevante sua conduta quanto às notas fiscais emitidas no ano de 2010 e já mencionadas no item anterior. Para elas, não foi absolutamente nenhum documento relacionado à comprovação da efetiva exportação. O impugnante não estava nem um pouco preocupado em ter suas operações de saída com fim específico de exportação alcançadas pela não incidência. Ele emitiu documentos fiscais que totalizam valores significativos sem se preocupar em sequer juntar um documento que demonstrasse a efetiva saída dessas mercadorias para o exterior. E mais, à época, era enquadrado no Simples Nacional. Portanto, os valores das operações são de causar estranheza!!!!!

Para as demais notas fiscais, o impugnante também não estava de posse de nenhum documento comprobatório. Tanto que a ação fiscal demorou a ser concluída porque ele estava tentando conseguir a documentação.

E a documentação entregue para essas notas fiscais disposto na legislação, como francamente exposto no relatório da peça fiscal e documentação demonstrado pela documentação hábil para demonstrar que mercadoria da JR Logística estava atravessando as fronteiras brasileiras é o Registro de Exportação completo mencionando no campo 13 que o estado produtor é MG e no campo 22 que o exportador não é o fabricante e no campo 24 o CNPJ e a quantidade produzida pelo estabelecimento mineiro. Isso não se verifica como se pode comprovar por exemplo nas fls. 151/152. Este RE menciona que o Estado produtor é SP e que a Harmonia do Brasil Comércio e Assessoria e Consultoria Internacional é o fabricante.

22.355/17/3^a 26

Trata-se de mercadoria não perfeitamente identificável – finos de minério de cobre – e a fim de demonstrar a impossibilidade de se vincular a mercadoria mineira com a exportada, foram anexadas as consultas ao SERPRO de fls. 691/716. Essas consultas evidenciam a quantidade de mercadoria negociada pela comercial exportadora – "Harmonia". Todas saindo do Ecopátio Logística Ltda. Fica impossível fazer qualquer vinculação. As notas fiscais emitidas pela Comercial Exportadora também não fazem qualquer menção ao estabelecimento mineiro (vide fls. 143). Todos estes documentos foram apresentados pelo impugnante.

Quando se verifica o nome do estabelecimento mineiro é em documentação interna da Ecopátio e muitas vezes até sem assinatura (vide fl. 178). Os comprovantes de pagamento de despesas aduaneiras são em nome da Comercial Exportadora e não do remetente mineiro (vide fls.161/163).

(...)

A legislação tributária estadual é criteriosa no sentido de bem definir os requisitos a serem atendidos para que a operação de saída com fim específico de exportação seja equiparada à saída de exportação direta e possa usufruir da não incidência – artigos 242 e seguintes do Anexo IX do RICMS/02. Toda documentação entregue pelo impugnante foi analisada à luz dessa legislação e foram elaboradas planilhas individualizadas que discriminam os pontos não atendidos (vide fl. 47 e 54).

Mais uma vez fica demonstrado o descumprimento da legislação tributária mineira nas operações de remessa com fim específico pelo impugnante e este descumprimento se dá de forma tal que acarreta a impossibilidade de se vincular a mercadoria exportada com a mercadoria saída do remetente mineiro. Como não há vinculação de forma hábil em documento com força para evidenciar a transposição de fronteira da mercadoria mineira não há que se falar em não incidência.

(...)

Compulsando os documentos anexados aos autos em relação a este item do lançamento, verifica-se que foi efetuada, pela Fiscalização, uma detida análise da documentação apresentada pela Autuada com intuito de comprovar a efetiva exportação.

Vale relembrar que não foram apresentados referidos documentos para todas as notas fiscais autuadas, conforme relatado.



Às fls. 115 dos autos, consta resumo da análise efetuada pela Fiscalização em relação aos documentos fiscais emitidos para a comercial exportadora Harmonia do Brasil Com. Assessoria e Consultoria Internacional Ltda, no período de 03/08/10 a 09/09/10 (quantidade total de mercadoria - 407,78 toneladas/cópia das notas fiscais às fls. 116/141). (Obs.: documentos comprobatórios da exportação acostados às fls. 142/179):

- tais notas fiscais tinham como recinto alfandegado a empresa Ecopátio Logística Cubatão que à época não era beneficiária de regime especial concedido por este estado nos termos do disposto no art. 253-D do Anexo IX do RICMS/02;
- Nota Fiscal de exportação de nº 39 (fls. 143) 411,45 (quatrocentos e onze vírgula quarenta e cinco) toneladas de concentrado minério de cobre datada 24/08/10;
- a nota fiscal de exportação <u>não</u> cumpre o disposto no art. 246 do Anexo IX do RICMS/02:
 - Art. 246. A empresa comercial exportadora deverá fazer constar no campo "Informações Complementares" da nota fiscal que acobertar a saída de mercadoria para o exterior:
 - I o número, a série e a data das respectivas notas fiscais emitidas pelo estabelecimento remetente;
 - II o nome e os números de inscrição estadual e
 no CNPJ ou no CPF do remetente da mercadoria;

Portanto, não há vinculação em relação à mercadoria exportada e o contribuinte mineiro.

- o memorando de exportação foi emitido pela Rolimex, deveria ter sido emitido pela comercial exportadora em cumprimento ao disposto no art. 247 do referido anexo e, também, não faz vinculação da mercadoria com as notas fiscais emitidas pela Autuada a título de remessa com o fim específico de exportação;
- o Registro de Exportação averbado não atende ao disposto no art. 244, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do referido Anexo. No campo 13 consta que o estado produtor é São Paulo e no campo 22 há menção ao exportador como fabricante fls. 151 e 152.
- Às fls. 180 dos autos, consta resumo da análise efetuada pela Fiscalização em relação aos documentos fiscais emitidos para a comercial exportadora Harmonia do Brasil Com. Assessoria e Consultoria Internacional Ltda, no período de 12/08/10 a 13/08/10 (quantidade total de mercadoria 163,36 toneladas/cópia das notas fiscais às fls. 181/190). (Obs.: documentos comprobatórios da exportação acostados às fls. 191/226):
- tais notas fiscais tinham como recinto alfandegado a empresa Ecopátio Logística Cubatão que à época não era beneficiária de regime especial concedido por este estado nos termos do disposto no art. 253-D do Anexo IX do RICMS/02;

- Nota Fiscal de exportação de nº 42 (fls. 192) 159,25 (cento e cinquenta e nove vírgula vinte e cinco) toneladas de concentrado minério de cobre datada 26/08/10;
- a nota fiscal de exportação <u>não</u> cumpre o disposto no art. 246 do Anexo IX do RICMS/02.

Portanto, não há vinculação em relação à mercadoria exportada e o contribuinte mineiro.

- o memorando de exportação foi emitido pela Rolimex, deveria ter sido emitido pela comercial exportadora em cumprimento ao disposto no art. 247 do referido anexo e, também, não faz vinculação da mercadoria com as notas fiscais emitidas pela Autuada a título de remessa com o fim específico de exportação;
- o Registro de Exportação averbado não foi apresentado, conforme determina o art. 244, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do referido Anexo.

Às fls. 227 dos autos, consta resumo da análise efetuada pela Fiscalização em relação aos documentos fiscais emitidos para a comercial exportadora Harmonia do Brasil Com. Assessoria e Consultoria Internacional Ltda, no período de 23/08/10 a 03/09/10 (quantidade total de mercadoria – 718,82 toneladas/cópia das notas fiscais às fls. 229/264). (Obs.: documentos comprobatórios da exportação acostados às fls. 265/313):

- tais notas fiscais tinham como recinto alfandegado a empresa Ecopátio Logística Cubatão que à época não era beneficiária de regime especial concedido por este estado nos termos do disposto no art. 253-D do Anexo IX do RICMS/02;
- Nota Fiscal de exportação de nº 61 (fls. 266) 699,12 (seiscentos e noventa e nove vírgula doze) toneladas de concentrado minério de cobre datada 21/10/10;
- a nota fiscal de exportação <u>não</u> cumpre o disposto no art. 246 do Anexo IX do RICMS/02.

Portanto, não há vinculação em relação à mercadoria exportada e o contribuinte mineiro.

- CFOP da nota fiscal de exportação 7102 (venda de mercadoria adquirida e recebida de terceiros), deveria ser 7502 (exportação de mercadoria recebida com fim específico de exportação);
- o memorando de exportação foi emitido pela Rolimex, deveria ter sido emitido pela comercial exportadora em cumprimento ao disposto no art. 247 do referido anexo e, também, não faz vinculação da mercadoria com as notas fiscais emitidas pela Autuada a título de remessa com o fim específico de exportação;
- o Registro de Exportação averbado não foi apresentado, conforme determina o art. 244, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do referido Anexo.

Às fls. 314 dos autos, consta resumo da análise efetuada pela Fiscalização em relação aos documentos fiscais emitidos para a comercial exportadora Intercontinental Ind. Com. Prod. Químicos Alim. Ltda, no período de 02/09/10 a

03/09/10 (quantidade total de mercadoria – 200,65 toneladas/cópia das notas fiscais às fls. 315/328):

- tais notas fiscais tinham como recinto alfandegado a empresa Ecopátio Logística Cubatão que à época não era beneficiária de regime especial concedido por este estado nos termos do disposto no art. 253-D do Anexo IX do RICMS/02;
- não foram entregues memorando de exportação e nem nota fiscal de exportação;

Em cumprimento à intimação fiscal, a Autuada apresentou a declaração de fls. 329 em que relata que as mercadorias constantes desses documentos fiscais foram exportadas com mercadorias de outro fornecedor (documentos de fls. 330/334).

Contudo, a documentação apresentada com intuito de comprovar a exportação das mercadorias não faz referência ao contribuinte mineiro e evidencia quantidade de mercadorias exportada muito superior a quantidade constante das notas fiscais emitidas pela Autuada. Quantidade exportada: 322,52 (trezentos e vinte e dois vírgula cinquenta e dois) toneladas.

Para as Notas Fiscais de fls. 334/349, de nºs 000131 a 000147, emitidas em outubro de 2010, não foram apresentados nenhum documento comprobatório da efetivação da exportação. Todos esses documentos tiveram como destinatário o estabelecimento paulista Intercontinental Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Às fls. 350/351 dos autos, consta resumo da análise efetuada pela Fiscalização em relação aos documentos fiscais emitidos para a comercial exportadora Intercontinental Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, no período de 07/11/10 a 17/11/10 (quantidade total de mercadoria – 433,86 toneladas/cópia das notas fiscais às fls. 352/362). (Obs.: documentos comprobatórios da exportação acostados às fls. 363/438):

- tais notas fiscais tinham como recinto alfandegado a empresa Ecopátio Logística Cubatão que à época não era beneficiária de regime especial concedido por este estado nos termos do disposto no art. 253-D do Anexo IX do RICMS/02;
- Notas Fiscais de exportação de nºs 81 (fls. 364) 275,01 toneladas e 82 190,52 toneladas de concentrado minério de cobre datadas de 18/11/10;
- as notas fiscais de exportação não cumprem o disposto no art. 246 do Anexo IX do RICMS/02. Portanto, não há vinculação em relação à mercadoria exportada e o contribuinte mineiro.
- CFOP da nota fiscal de exportação 7102 (venda de mercadoria adquirida e recebida de terceiros), deveria ser 7502 (exportação de mercadoria recebida com fim específico de exportação);
- o memorando de exportação foi emitido pela Rolimex, deveria ter sido emitido pela comercial exportadora em cumprimento ao disposto no art. 247 do referido anexo e, também, não faz vinculação da mercadoria com as notas fiscais emitidas pela Autuada a título de remessa com o fim específico de exportação;

- os Registros de Exportação não atendem ao disposto no art. 244, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do referido Anexo. No campo 13 consta que o estado produtor é São Paulo e no campo 22 há menção ao exportador como fabricante – fls. 389/390.

Às fls. 439 dos autos, consta resumo da análise efetuada pela Fiscalização em relação aos documentos fiscais emitidos para a comercial exportadora Intercontinental Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda, em 24/03/11 (quantidade total de mercadoria – 431,26 toneladas/cópia das notas fiscais às fls. 440/441). (Obs.: documentos comprobatórios da exportação acostados às fls. 462/484):

- tais notas fiscais tinham como recinto alfandegado a empresa Ecopátio Logística Cubatão que à época não era beneficiária de regime especial concedido por este estado nos termos do disposto no art. 253-D do Anexo IX do RICMS/02;
- não foram apresentadas as notas fiscais de exportação sequer o memorando de exportação;
- a documentação apresentada não faz referência ao contribuinte mineiro e evidencia exportação parcelada sendo, ainda, divergente em relação à quantidade;
- os Registros de Exportação não atendem ao disposto no art. 244, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", do referido Anexo. No campo 13 consta que o estado produtor é São Paulo e no campo 22 há menção ao exportador como fabricante fls. 464.

Destaca a Fiscalização que em consulta ao SERPRO verificou que os dados do embarque foram registrados em data anterior à da emissão da nota fiscal com fim específico de exportação (fls. 466).

Pois bem, verifica-se que a documentação apresentada pela empresa autuada à Fiscalização, para fins de comprovação da efetivação da exportação, não comprova a exportação da mercadoria constante das notas fiscais autuadas, por não atender às disposições regulamentares para tal *mister*.

Cumpre destacar que as informações de procedência das mercadorias são fundamentais para análise da comprovação de que houve a efetiva exportação, uma vez que as mercadorias exportadas podem ser originárias não só da Autuada, como também de outros fornecedores de Minas Gerais e de outros estados.

Com a impugnação apresentada, a Impugnante acostou aos autos cópia do Diário Oficial da União, datado de 25/01/10, e cópia de Ato Declaratório Executivo nº 09, de 15/01/10, pelos quais restou reconhecida à empresa Ecopátio Logística Cubatão Ltda, CNPJ 07.861.782/0001-00, a título provisório e pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, "a situação de fiscalização em caráter permanente do Recinto Especial de Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX" (documento acostado pela Fiscalização às fls. 667).

Foi acostada, ainda, às fls. 781/786, Relação dos REDEX autorizados pela Receita Federal do Brasil no qual consta a referida empresa (documento acostado às fls. 675/689 pela Fiscalização).

Contudo, o referido estabelecimento, destinatário das mercadorias cujas notas fiscais de saída foram emitidas em agosto a março de 2011, só passou ter

inscrição estadual e regime especial, neste estado, em <u>abril de 2012</u>, data posterior à emissão das notas fiscais autuadas relativas às remessas com fim específico de exportação, exigências determinadas pela legislação retro (art. 253-D).

Nessa relação dos REDEX autorizados pela Receita Federal do Brasil consta a empresa TSL Transportes Scatuzzi Ltda, cujo nome encontra-se grifado pela Autuada.

Referida empresa, inscrita no cadastro de pessoa jurídica sob o nº 06.122.536/0001-66, é o estabelecimento matriz da TSL Terminais Transportes e Logística, CNPJ 06.122536/0002-47, razão social à época dos fatos, para a qual foram emitidas parcela das notas fiscais autuadas. E sobre a referida empresa, consta que ela não requereu Regime Especial neste estado a fim de atender aos requisitos do art. 253-D e estar apta a receber mercadorias destinadas por estabelecimento mineiro com fim específico de exportação.

Às fls. 766/778 dos autos, a Impugnante colacionou cópia de documento intitulado "Stuffing List da Ecopátio com relação das notas fiscais emitidas pela JR Logística e os navios nos quais as mercadorias foram embarcadas".

Verifica-se que esse documento (*Stuffing List ou Container Stuffing List* - CSL), que no cabeçalho consta que foi emitido pela empresa "ELOG", em setembro de 2015, é a lista que mostra como a carga é armazenada em cada recipiente (container). E, não se inclui dentre aqueles documentos exigidos pela legislação vigente para comprovação de efetivação da exportação.

Examine-se:

SEÇÃO III Das Remessas com o Fim Específico de Exportação

Art. 243. Na saída de mercadoria com o fim específico de exportação amparada pela não-incidência prevista no inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento será observado o disposto nesta Seção.

(...)

Art. 244. A empresa comercial exportadora deverá comprovar que as mercadorias foram efetivamente exportadas, em relação a cada estabelecimento remetente, por meio:

I - da Declaração de Exportação (DE) averbada;

II - do Memorando-Exportação; e

III - do Registro de Exportação (RE) com as respectivas telas "Consulta de RE Específico" do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX) consignando as seguintes informações:

a) no campo 13 "Estado Produtor": "MG", como Estado produtor/fabricante;

b) no campo 24 "Dados do Fabricante": o número de inscrição no CNPJ do estabelecimento remetente

localizado neste Estado, o valor e a quantidade
da mercadoria;

c) o número e a data da nota fiscal emitida pelo estabelecimento exportador na forma do art. 242-F desta Parte;

IV - Registro de Início de Trânsito Estadual (RITE) com carimbo da unidade fazendária do Posto de Fiscalização de divisa.

Parágrafo único. O Registro de Exportação, como elemento de comprovação da exportação, deverá estar de acordo com a nota fiscal emitida pelo estabelecimento remetente na forma do art. 245 desta Parte.(Grifou-se).

Portanto, a documentação juntada aos autos pela Impugnante com a impugnação não afasta a acusação fiscal.

Por último, é importante reafirmar que a legislação em tela busca oferecer ao estado de Minas Gerais a oportunidade de controlar efetivamente as suas operações de exportação, especialmente as indiretas, haja vista os seus reflexos financeiros junto ao erário estadual, tais como direito de manutenção de créditos fiscais, transferências de créditos e reflexos da lei Kandir.

O comportamento da Contribuinte, absolutamente equivocado do ponto de vista de cumprimento das normas atinentes à matéria, como sobejamente demonstrado, não permite um mínimo de controle dessas operações, e, fosse admitido, deixaria o estado à mercê do contribuinte, da sua vontade, da sua idoneidade, enfim, seria abrir mão de qualquer controle, situação impensada em se tratando de tributo.

As "operações com fim específico de exportação" são equiparadas às exportações, gozando do mesmo tratamento tributário, ou seja, não incidência do ICMS, desde que observadas às condições previstas no Regulamento do ICMS, especificamente os arts. 242 a 253 da Parte 1 do Anexo IX do RICMS/02.

Cabe ao remetente das mercadorias acompanhar todo o processo de exportação, verificando o cumprimento das determinações expressas no RICMS/02, para fins da não incidência do imposto.

Da análise dos autos, constata-se que a documentação apresentada com o intuito de comprovação da efetiva exportação da mercadoria não guarda relação com a mercadoria remetida pela Contribuinte autuada, dada a ausência de vinculação das operações de exportação realizadas com as operações de remessa da mercadoria, conforme demonstrado acima.

Assim, a etapa anterior de "remessa mineira com fim específico de exportação" fica descaracterizada, passando esta operação a ser tributada normalmente, configurando uma venda interestadual, por não existir documentação vinculada e comprobatória de que a mercadoria listada nas notas fiscais autuadas foi efetivamente exportada.

Descaracterizadas as operações realizadas pela Impugnante, conforme já minuciosamente descrito pela Fiscalização, esta, constatada a ocorrência do fato

gerador do ICMS, cumpriu o seu dever de constituir o crédito tributário por meio do presente lançamento, nos estritos termos do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Nesse sentido, já decidiu o E. TJMG. Examine-se:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. ICMS. MERCADORIAS DESTINADAS À EXPORTAÇÃO. NÃO INCIDÊNCIA. PROVA EFETIVA DA EXPORTAÇÃO. AUSÊNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

- DEVE SER MANTIDA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL, QUANDO NÃO HÁ PROVA SEGURA DE QUE AS MERCADORIAS OBJETO DA AUTUAÇÃO PELO FISCO ESTADUAL FORAM EFETIVAMENTE EXPORTADAS, RAZÃO PELA QUAL O AUTORA NÃO SE ENQUADRA NAS HIPÓTESES LEGAIS DE NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0428.12.001094-0/002, RELATOR(A): DES.(A) ALBERTO VILAS BOAS , 1ª CÂMARA CÍVEL, JULGAMENTO EM 15/03/2016, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 28/03/2016)

(...)

O FISCO ESTADUAL ENTENDEU, AINDA, QUE A EMPRESA PARA A QUAL A MERCADORIA SE DESTINAVA, NO ESTADO DE SÃO PAULO, NÃO PODE SER CLASSIFICADA COMO UMA DAS PREVISTAS COMO LEGALMENTE HABITADA PARA PROMOVER A EXPORTAÇÃO - A SABER, TRADING COMPANY; INTEGRANTE DO SISCOMEX DA RECEITA FEDERAL; ENTREPOSTO ADUANEIRO; OU TAMPOUCO REDEX - QUE SÃO AS "HIPÓTESES ACEITAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA COMO DESTINO DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, NOS TERMOS DO INCISO III DO ART. 242-A DA PARTE 1 DO ANEXO IX DO CITADO REGULAMENTO [RICMS/MG]" (F. 138).

É NECESSÁRIO, POR CERTO, PERQUIRIR SE HÁ COMPROVAÇÃO DE QUE A MERCADORIA AUTUADA - 14.000 QUILOS DE SEMENTES DE BRACHIARIA BRAZANTHA (F. 47) - FOI EFETIVAMENTE EXPORTADA PELA EMPRESA À QUAL ELAS SE DESTINAVAM - PASTROBRÁS SEMENTES LTDA -, CONFORME CONSTA NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL OBJETO DE AUTUAÇÃO: NOTA FISCAL DE PRODUTOR N. 000047.

COMO DISSE O AUTOR EM SUA INICIAL, "ESTAMOS TRATANDO COM PRODUTO ALTAMENTE REGULAMENTADO E QUE POSSIBILITA SEU ACOMPANHAMENTO EM TODAS AS FASES DE PRODUÇÃO, SENDO TOTALMENTE POSSÍVEL DOCUMENTAR E RASTREAR DO CAMPO ATÉ A EXPORTAÇÃO" (F. 26).

NO ENTANTO, ESSA PROVA SEGURA E DE FÁCIL PRODUÇÃO NÃO SE ENCONTRA NOS AUTOS.

A COMEÇAR PELO DOCUMENTO DE F. 61, UM MEMORANDO-EXPORTAÇÃO N. 001/12 DE LAVRA DA EMPRESA PASTROBRÁS



SEMENTES LTDA., QUE SUPOSTAMENTE COMPROVARIA A EXPORTAÇÃO DAS **MERCADORIAS** SUB JUDICE. MALGRADO CONSTE QUE ESSA COMPANHIA TENHA EXPORTADO 9.990 kg de Brachiaria brazantha, cujo "remetente com FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO" É O AUTOR, OBSERVA-SE QUE: A NOTA FISCAL DE REMESSA CONSTANTE NESSE MEMORANDO-EXPORTAÇÃO - N. 449818 - NÃO É A MESMA QUE FOI AUTUADA - NOTA FISCAL N. 00047 -; AS DATAS DE SAÍDA SÃO DIFERENTES - AQUELA DE 14.09.2011 E ESTA DE 12.09.2011 -; AS QUANTIDADES NÃO SÃO IGUAIS - AQUELA 9.990 QUILO E ESTA 14.000 QUILOS -; E NEM AS ESPECIFICAÇÕES SÃO AS MESMAS (F. 47 E 61).

LOGO, SE HOUVE ALGUM BENEFICIAMENTO DAS SEMENTES, APÓS A REMESSA DELAS PELO AUTOR, E, CONSEQUENTEMENTE, ALGUMA PERDA, CONFORME ALEGOU O APELANTE, É CERTO QUE NÃO HÁ QUALQUER PROVA DISSO.

TAMPOUCO É POSSÍVEL ACHAR COMPROVAÇÃO ADEQUADA, NOS DEMAIS DOCUMENTOS QUANTO À EXPORTAÇÃO DE SEMENTES DE BRACHIARIA BRAZANTHA PELA PASTROBRÁS (F. 63/66 E 68/75), DE QUE ESSAS SEMENTES ERAM, DE FATO, AS QUE FORAM OBJETO DA AÇÃO FISCAL EM ESTUDO, POIS NENHUM DOS NÚMEROS DE NOTAS FISCAIS DE SEMENTES ADQUIRIDAS POR EMPRESA SÃO O DA NOTA FISCAL DESSA FORMA, UMA VEZ QUE O AUTOR NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS QUE LHE ERA AFETO - DE COMPROVAR OS FATOS POR ELE ALEGADOS (ART. 333, I, DO CPC) -, MELHOR DIZENDO, ANTE A AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA E ROBUSTA DE QUE AS SEMENTES AUTUADAS TENHAM EFETIVAMENTE SIDO EXPORTADAS, DE NADA ADIANTA EXAMINAR AS DEMAIS ALEGAÇÕES DO AUTOR, INCLUSIVE AS LONGAS CONSIDERAÇÕES SOBRE E AS REGRAS DE PRODUÇÃO DE SEMENTES - LEI N. 10.711/2003; DECRETO N. 5.153/04; Instrução Normativa n. 9/2005 do Ministério da AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

EMENTA: APELAÇÕES CÍVEIS - EMBARGOS DEVEDOR - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS - OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS - HIPÔTESE DE NÃO-INCIDÊNCIA - PROVA DA EFETIVA EXPORTAÇÃO -AUSÊNCIA **IMPROCEDÊNCIA MULTA** REVALIDAÇÃO - MULTA ISOLADA - CABIMENTO - EFEITO CONFISCATÓRIO - AUSÊNCIA - PRIMEIRO RECURSO NÃO PROVIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS -MAJORAÇÃO - SEGUNDO RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A LEI COMPLEMENTAR Nº 87/96, NO SEU ART. 3°, II, DESONERA DA INCIDÊNCIA DE ICMS AS EXPORTAÇÕES DE PRODUTOS PRIMÁRIOS E SEMI-ELABORADOS, BEM COMO AS SERVIÇOS PRESTAÇÕES DE RELACIONADOS EXPORTAÇÕES DESTINADAS AO EXTERIOR. 2. PARA QUE O CONTRIBUINTE POSSA SE VALER DE TAL ISENÇÃO, DEVE COMPROVAR, ATRAVÉS DE SUA DOCUMENTAÇÃO FISCAL, A EFETIVA EXPORTAÇÃO, DEMONSTRANDO, **FORMA**

IRREFUTÁVEL A VINCULAÇÃO DAS MERCADORIAS OBJETO DA ISENÇÃO À OPERAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. 3. VERIFICANDO-SE QUE A EMPRESA EMBARGANTE NÃO LOGROU ÊXITO EM DEMONSTRAR A EFETIVA EXPORTAÇÃO DAS MERCADORIAS, CUJO NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS GEROU AS AUTUAÇÕES FISCAIS, QUE, POR SUA VEZ, DERAM ORIGEM AO CRÉDITO EXECUTADO, IMPÕE-SE A MANUTENÇÃO DA SENTENÇA JULGOU IMPROCEDENTES OS EMBARGOS. 4. A MULTA DE REVALIDAÇÃO JUSTIFICA-SE PELO DESCUMPRIMENTO DA **OBRIGAÇÃO** PRINCIPAL, NO CASO, O NÃO RECOLHIMENTO TOTAL DO IMPOSTO DEVIDO. JÁ A MULTA ISOLADA DECORRE DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. 5. AS REFERIDAS MULTAS TÊM O CONDÃO DE DESESTIMULAR A SONEGAÇÃO E A INADIMPLÊNCIA, CERTO QUE SUA FIXAÇÃO EM PERCENTUAL SIGNIFICATIVO, NÃO REPRESENTA EFEITO CONFISCATÓRIO, ESTANDO EM CONSONÂNCIA AO SEU CARÁTER PEDAGÓGICO. 6. OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVEM SER ARBITRADOS CONSOANTE A REGRA DO \$4° DO ART. 20 DO CPC. DEVENDO TER COMO PARÂMETROS O GRAU DE ZELO DO PROFISSIONAL, O LUGAR DA PRESTAÇÃO DO SERVICO, A NATUREZA E IMPORTÂNCIA DA CAUSA, O TRABALHO REALIZADO E O TEMPO EXIGIDO PARA SUA REALIZAÇÃO. (TJMG - APELAÇÃO CÍVEL 1.0480.06.092832-6/001, RELATOR(A): DES.(A) TEIXEIRA DA COSTA . 2º CÂMARA CÍVEL. JULGAMENTO EM 15/12/2015, PUBLICAÇÃO DA SÚMULA EM 25/01/2016). DESTACOU-SE.

Por todo o exposto, o trabalho fiscal está correto, uma vez que alicerçado nas regras contidas nos arts. 243 a 253 do Anexo IX do RICMS/02, sendo legítimas as exigências fiscais constituídas pelo ICMS apurado pela Fiscalização, acrescido da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, nos termos do demonstrativo de fls. 840/845.

A aplicação da multa de revalidação encontra amparo nos arts. 53, inciso III, e 56, inciso II, todos da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

III - o valor do imposto não recolhido
tempestivamente no todo ou em parte.

Art. 56 - Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

 (\ldots)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos \$\$ 9° e 10 do art. 53.

22.355/17/3^a 36

Diante da falta de entrega de documentação comprobatória da efetiva exportação, o Fisco exigiu, ainda, corretamente, a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso XXXVIII, alínea "b", da Lei nº 6.763/75.

Art. 54 (...)

XXXVIII - por deixar de entregar ao Fisco documento comprobatório da efetiva exportação de mercadoria na forma definida em regulamento e no prazo estabelecido pelo Fisco:

a) 100 (cem) Ufemgs por documento, quando se tratar de microempresa, microprodutor rural ou produtor rural de pequeno porte;

 \underline{b}) 500 (quinhentas) Ufemgs por documento, nas hipóteses não previstas na alínea. (Grifou-se).

Embora a Autuada até abril de 2010 fosse optante pelo Simples Nacional, não é o caso de adequação da penalidade isolada ao montante de 100 (cem) UFEMGs, conforme alínea "a" retro.

Verifica-se, das declarações relativas ao Simples Nacional colacionadas às fls. 849/861, que a empresa autuada enquadra-se como empresa de pequeno porte e não como microempresa.

Logo, caracterizadas as infringências à legislação tributária, estando devidamente identificado o Sujeito Passivo, demonstradas corretamente as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame, conforme reformulação do crédito tributário efetuada.

Item 3.2 do Auto de Infração

Acusa a Fiscalização que a Autuada emitiu documentos fiscais com a indicação incorreta do CFOP e, também, deixou de mencionar nas notas fiscais emitidas, observações importantes e necessárias para suas operações as quais se acham evidenciadas em planilhas de fls. 56/59.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso VI do art. 54 da Lei nº 6.367/75, c/c alínea "g" do inciso VI do art. 215 do RICMS/02, observada, também, a limitação mínima prevista no § 4º do referido art. 54.

Art. 54. As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VI - por emitir documento com falta de qualquer requisito ou indicação exigida em regulamento ou emiti-lo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente - de 1 (uma) a 100 (cem) UFEMGs por documento;

(...)

§ 4° Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na <u>operação ou prestação</u>, <u>não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento)</u> do valor da operação ou da prestação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência.

Efeitos de 1º/01/2012 a 14/12/2012 - Acrescido pelo art. 7° e vigência estabelecida pelo art. 17, ambos da Lei n° 19.978, de 28/12/2011:

"§ 4° Na hipótese do inciso VI do caput deste artigo, a multa fica limitada a duas vezes e meia o valor do imposto incidente na operação, não podendo ser inferior a 15% (quinze por cento) do valor da operação, inclusive quando amparada por isenção ou não incidência." (Grifos foram acrescidos).

Parte Geral do RICMS/02:

Art. 215. As multas calculadas com base na UFEMG, ou no valor do imposto não declarado, são:

(...)

VI - por emitir documento com falta de requisito ou indicação exigida neste Regulamento ou emitilo com indicações insuficientes ou incorretas, bem como imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com a autorização da repartição competente) por documento:

(//...)

g) <u>demais indicações não especificadas nas alíneas anteriores: 42 (quarenta e duas) UFEMG;</u> (Grifos foram acrescidos).

Verifica-se do demonstrativo de fls. 488/490, para cada nota fiscal autuada, as especificações omitidas nos referidos documentos fiscais, dentre as quais se destacam:

- natureza da operação e CFOPs incorretos;
- falta de indicação da não incidência do imposto;
- falta de informações complementares conforme art. 242-F, inciso III, do Anexo IX do RICMS/02.
 - falta de informação correta das mercadorias.

No tocante a parte das alegações da Defesa, adota-se os mesmos fundamentos consignados pela Fiscalização:

No subitem 3.3 de sua impugnação, o impugnante cuida da aplicação da multa isolada por emissão de documento fiscal com indicação incorreta do CFOP. A princípio menciona que foi colocado como marco inicial março/2012 e que a planilha demonstrativa dos

cálculos menciona notas fiscais em períodos anteriores.

Tem-se a esclarecer que realmente houve um erro no relatório ao mencionar o marco inicial, este deveria ser efetivamente 01/2012, mas estas datas não influenciam no cálculo da multa isolada nem na aplicação da penalidade.

Quanto à sua alegação de que a multa isolada foi aplicada tanto nas notas totalizadoras quanto nas notas de simples remessa, portanto, em duplicidade, cabe explanar que a infração é por documento fiscal. Em todos os documentos discriminados na planilha específica, deu-se a prática da irregularidade. E esta irregularidade traz um atraso e um complicador na conferência de suas operações à medida que não **CFOP** incorretos nem utilizam е constam informações importantes para a conferência da efetividade da operação.

As operações do estabelecimento que compõem esta irregularidade são de exportação direta, portanto, divergem das que integram a irregularidade 3.1, que são de saída com fim específico de exportação (Vide fls. 485 e seguintes).

Para esta situação fática tem-se que as operações do estabelecimento eram, primeiramente, de formação de lote (CFOP 6505) e depois, quando formado o lote e cumpridos os trâmites dispostos no artigo 253 do Anexo IX do RICMS/02, a emissão da nota fiscal de exportação direta (CFOP 7102).

Foi utilizado o CFOP 6502 em todas as operações. Para as notas fiscais de remessa para formação de lote, este erro induz a pensar que tudo seria saída com fim específico e deveria ter uma efetiva comprovação. O que atrasa as análises fiscais. E considerando que hoje os trabalhos fiscais se dão através de arquivos – Sintegra ou SPED Fiscal -, este erro muda as análises e influencia também nos valores passíveis de aproveitamento de crédito à medida que mercadorias saídas para formação de lote entrariam nas estatísticas como se exportadas fossem.

Portanto, a irregularidade encontra-se plenamente caracterizada.

Contudo, verifica-se que o § 4º do art. 54 da Lei nº 6.763/75 foi inserido pela Lei nº 19.978, de 28/12/11, com efeitos a partir de 01/01/12.

Tal dispositivo determinou os limitadores (mínimo e máximo) para aplicação da penalidade prevista no art. 54, inciso VI, da citada lei.



Contudo, tratando-se de alteração da norma que se refere à cominação de penalidade mais gravosa, no caso, o limitador mínimo de 15% (quinze por cento) do valor da operação utilizado pela Fiscalização em detrimento da exigência das 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal, não há como retroagir seus efeitos como entendeu a Fiscalização.

Dessa forma, a Multa Isolada exigida neste item do lançamento deve ser adequada para 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11, conforme pleito da Impugnante.

Corretas, em parte, as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, pelo voto de qualidade, em rejeitar as prefaciais arguidas. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Vander Francisco Costa, que as julgavam prejudicadas, tendo em vista que já foram apreciadas pelo Acórdão 22.086/16/3^a (fls. 823/828). Quanto à prejudicial de mérito, pelo voto de qualidade, em não reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao exercício de 2010. Vencidos os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Relatora) e Vander Francisco Costa, que a reconheciam nos termos do art. 173, inciso I do CTN. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário às fls. 835/848 e, ainda, para adotar no cálculo da penalidade isolada relativa à irregularidade 3.2 do AI, 42 (quarenta e duas) UFEMGs por documento fiscal conforme alínea "g" do inciso VI do art. 215 do RICMS/02, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31/12/11. Em seguida, à unanimidade, em acionar o permissivo legal para reduzir a Multa Isolada prevista no art. 54, inciso VI da Lei nº 6.763/75, a 20% (vinte por cento) do seu valor, nos termos do art. 53, § 3º da mesma lei. Designado relator o Conselheiro Eduardo de Souza Assis (Revisor). Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Luiz Geraldo de Oliveira.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

Eduardo de Souza Assis Presidente / Relator designado

D

Acórdão: 22.355/17/3^a Rito: Ordinário

PTA/AI: 01.000409471-98
Impugnação: 40.010139966-73
Impugnante: JR Logística Ltda

IE: 223416601.00-43

Proc. S. Passivo: Mariana da Costa Reis

Origem: DF/Divinópolis

Voto proferido pela Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos e reside apenas no fato de que, partindo da decisão definitiva desta Câmara que considerou tempestiva a impugnação por ter sido válida a intimação recebida por via postal se efetivando no dia 17 de fevereiro de 2016 (fl. 724), encontra-se decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de promover o lançamento em relação ao exercício de 2010, nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual versa acerca das seguintes imputações fiscais:

- 1) descaracterização da não incidência do imposto, conforme inciso II do art. 7° da Lei n.º 6.763/75 c/c inciso III do art. 5° do RICMS/02, relativa à remessa de mercadoria com fim específico de exportação para empresas sediadas no estado de São Paulo, sem comprovação de sua efetiva exportação, conforme previsto no art. 244 do Anexo IX do RICMS/02, no período de 1° de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2014;
- 2) emissão de documento fiscal com indicação incorreta de CFOP, no período de março de 2012 a abril de 2013, e também, deixou de mencionar nas notas fiscais emitidas observações necessárias para suas operações.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isoladas, previstas na Lei n.º 6.763/5, respectivamente, nos art. 56, inciso II e 54, incisos VI, § 4º e XXXVIII, alínea "b".

Contudo, este voto não abordará a questão de mérito propriamente dita, mas apenas a questão da preliminar de mérito, tendo em vista ser este o objeto da divergência.

Neste sentido, cumpre destacar que as prefaciais levantadas pela Impugnante neste momento são exatamente aquelas levantadas deste o início do presente processo.

Tais preliminares diziam respeito exatamente a validade da intimação via postal e via edital.

Note-se que a própria Assessoria do CC/MG ao fundamentar seu parecer, transcreve parte do Acórdão n.º 22.086/16/3ª demonstrando que a matéria já foi analisada pela Câmara, a saber:

Nesse sentido, decidiu a Egrégia 3ª Câmara de Julgamento quando da análise da Reclamação interposta pela Impugnante (fls. 827):

Acórdão nº 22.086/16/3ª

Como pode ser visto da norma acima transcrita a legislação dita as formas de intimação do sujeito passivo, mas não impõe uma regra de utilização destas nem mesmo dita a ordem em que tais hipóteses deverão ser utilizadas pela Fiscalização.

"O §2º do art. 144 acima transcrito impõe a utilização obrigatória da intimação por edital na hipótese (sic) destinatário se encontrar em local ignorado, incerto ou inacessível ou ausente do território do Estado e não tiver sido intimado em seu domicílio eletrônico ou quando não for possível a intimação por via postal, mas não impõe que ela apenas poderá ser feita na ocorrência de uma dessas situações. Tal regra constitui-se, portanto, em norma impositiva para o Fisco nas hipóteses por ela ditadas, mas não impede sua utilização em outras circunstâncias.

Portanto, a forma utilizada pelo Fisco, qual seja, intimação por edital, não é imprópria mesmo no caso do contribuinte ter domicílio certo e poder nele ser encontrado.

Assim, a intimação por edital pode ser utilizada pela Fiscalização.

Pelo exposto, não é possível acolher a tese da Reclamante de que a intimação por edital seria nula." (Grifou-se).

Assim, fica claro que a matéria já foi esgotada na decisão anterior, não sendo mais possível a esta Câmara, já que não houve recurso, reabrir a discussão.

Neste sentido, encontra-se prejudicada a análise das prefaciais, tendo em vista que já foram apreciadas pelo Acórdão n.º 22.086/16/3ª (fls. 823/828).

Seguindo o mesmo critério verifica-se que no Acórdão n.º 22.086/16/3ª a Câmara também já decidiu, por maioria de votos, pela validade, no caso concreto, da intimação por via postal.

Do citado Acórdão extrai-se o seguinte trecho que segue exatamente depois daquele citado pela Assessoria do CC/MG e acima transcrito:

CONTUDO, NO CASO DOS AUTOS, APESAR DE TER PROCEDIDO A INTIMAÇÃO POR EDITAL, O FISCO SE APERCEBEU QUE ESTA NÃO HAVIA SE EFETIVADO PLENAMENTE.

ESTA SITUAÇÃO FICA CLARA NOS AUTOS QUANDO SE VERIFICA ÀS FLS. 723/724 QUE A INTIMAÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO TAMBÉM FOI FEITA POR VIA POSTAL.

A INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL SE EFETIVOU NO DIA 17 DE FEVEREIRO DE 2016 (FL. 724).

CONSIDERANDO ESTA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL TEM-SE QUE O PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO INICIOU-SE NO DIA 18 DE FEVEREIRO DE 2016, UMA QUINTA-FEIRA. CONTANDO-SE 30 (TRINTA) DIAS, PRAZO ESTIPULADO PELO ART. 163 DA LEI N.º 6.763/75 E PELO ART. 117 DO REGULAMENTO DO PROCESSO E DOS PROCEDIMENTOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRATIVOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVADO PELO DECRETO N.º 44.747/08, O PRAZO ENCERROU-SE NO DIA 18 DE MARÇO DE 2016.

COMO A IMPUGNAÇÃO FOI PROTOCOLADA NO DIA 29 DE FEVEREIRO DE 2016, ESTÁ NÃO PODE SER CONSIDERADA INTEMPESTIVA.

Ora, no caso concreto claramente a Câmara considerou a data da intimação por via postal como data efetiva da intimação, ou seja, apesar de entender a possibilidade legal de promover intimações por edital, para o caso em apreciação a Câmara entendeu válida a intimação por via postal.

Esta situação fica plenamente evidenciada quanto a Câmara deferiu a reclamação. Uma reclamação apenas pode ser deferida quando é tempestiva a impugnação.

Há apenas uma intimação válida! Não existe hipótese que permita considerar válida uma intimação apenas para um efeito, por exemplo, para deferir uma reclamação.

Assim, a decisão dessa mesma 3ª Câmara, textualmente, afirmou que a intimação válida foi aquela efetivada por via postal, em 17 de fevereiro de 2016.

Portanto, esta mesma data, fruto de uma decisão definitiva do órgão julgador responsável pela apreciação da questão, deve ser acatada para todos os efeitos legais e, nesse sentido, verifica-se nos autos que se operou a decadência em relação ao crédito tributário exigido pelo Fisco relativamente ao exercício de 2010.

Em relação ao ICMS que não foi declarado e/ou pago, tem a Fazenda o direito de constituir o crédito correspondente no prazo decadencial previsto no art. 173 do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

 I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Portanto, o prazo extintivo do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário, ou seja, efetuar o lançamento de ofício, é regulado pelo art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, que estabelece o decurso de 05 (cinco) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Desta forma, os fatos geradores evidenciados no feito em análise, relativos ao exercício de 2010, ver-se-iam atingidos pela decadência somente a partir de 1º de janeiro de 2016.

Tendo sido a Impugnante regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 17 de fevereiro de 2016 (fl. 724), claro está que a constituição do crédito tributário, relativamente ao exercício de 2010, não se deu dentro do prazo decadencial, tendo sido fulminado o direito da Fazenda Pública de constituí-lo.

Pelo exposto, reconheço a ocorrência da decadência em relação ao exercício de 2010, nos termos da decisão que considerou válida para este processo apenas a intimação recebida pelo correio e a partir dela, considerando a regra expressa no art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, 14 de março de 2017.

Luciana Mundim de Mattos Paixão Conselheira